

Recebido em
09/06/2022
Assentado

À

FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

RUA CLARIMUNDO DE MELO, 847 – QUINTINO BOCAIÚVA – RIO DE JANEIRO - RJ,
CEP 21.311-280 – RIO DE JANEIRO/RJ

FAETEC/PROCEN

A/C – COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2022

GRANRIO ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.611.715/0001-79, sediada à Av. das Américas, 3665, sala 224 – 225 – Shopping Barra Square Expansão – Barra da Tijuca – CEP.: 22631-003, Rio de Janeiro - RJ, neste ato, representada por seu sócio **PAULO CÉSAR MESCOLIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 34052-D – CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 348.202.807-91, diante de vossas senhorias, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a classificou a empresa **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, , nos termos e razões adiante:

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em epígrafe assim estabelece:

17.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Pregoeiro. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

Destarte, nos termos do edital em epígrafe, e ainda, nos termos consignados na ata que julgou as propostas lavrada no dia 06/06/2022, tempestiva é a presente interposição.

DOS FATOS

Versa o edital em epígrafe sobre licitação, cujo objeto é a **Obra de reforma das dependências das unidades do campus Marechal Hermes: ETE Visconde de Mauá – serviços de manutenção (prédio de eletrônica/eletrotécnica e prédio de mecânica), cozinha/refeitório e Centro de Informática, CETEP Marechal Hermes (piscinas, ginásio, secretaria do CETEP/anexo I – unid de artes musicais, sala de banda, anexo II, – unid de artes musicais, direção), iluminação externa (pátio), ETE Oscar Tenório.** situado Rua João Vicente, 1775, Marechal Hermes, Rio de Janeiro- RJ.

Em sessão realizada no dia 06/06/2022, essa doura comissão de licitação, ao julgar as propostas, declarou como vencedora a empresa - **CD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Todavia, em que pese o extremo respeito à decisão de vossas senhorias, mas, não deve prevalecer a classificação, pois, aprovou a proposta, qual, formulada sem a devida observância das exigências previstas no certame e na legislação pertinente. E, por assim ser, de rigor, deveria ter sido desclassificada.

Senão vejamos:

Assim estabelece o edital:

8.5 -b - As PROPOSTAS DE PREÇOS (Anexo VIII), junto com a Planilha de Formação do BDI (Anexo X e XI) serão apresentadas em 02 (duas) vias, conforme o modelo padronizado fornecido pela FAETEC, rubricadas pelo representante legal da empresa, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX). Os preços serão apresentados em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância entre estes, a indicação por extenso



(...)

10.1 O - ENVELOPE "B" (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter: a Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva.

(...)

10.2.8 - Da memória de cálculo deverão constar todos os itens planilhados.

11.13 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste Edital, aquelas com preço excessivo, e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Ocorrendo, no entanto, que, a empresa acima identificada sagrou-se vencedora, mesmo não sendo por esta cumpridas as regras editalícias na sua integralidade, notadamente, os itens 8.5; 10.1, e, 10.2.8, pois, deixou de apresentar a proposta e a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal em duas vias conforme estabelece o certame, tendo apresentado somente em única via, assim como também, deixou de apresentar a memória de cálculo.

Diante de tais ocorrências, deveria a empresa acima mencionada ser desclassificada, o que, entretanto, não ocorreu.

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Dignos apreciadores, pelos dispositivos editalícios acima transcritos, fácil se perceber a exigência da apresentação da proposta e Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal em duas vias. Assim como se vê a clara exigência da apresentação da memória de cálculo. E na mesma carta editalícia, está estabelecida no supracitado item 11.13, a desclassificação da proponente que não atender às exigências do edital, ainda que de forma parcial.

Sabido que no processo licitatório, deve a administração pública pautar sua análise sob com criteriosa atenção para a constatação de eventuais defeitos que se desencontrem com as regras legais e editalícias. Mas, ao classificar a supracitada empresa, essa doura comissão incorreu em falha no julgamento da proposta, e por isso, carecedora de reparo.

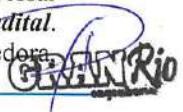
Cumpre destacar que a Lei nº 8.666, no seu artigo 3º estabelece dentre outros, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao assim prescrever:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina o jurista e Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, (BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.) que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ou seja, a administração pública, deve sempre pautar nos preceitos legais e doutrinários para processar e julgar os processos licitatórios, e dentre eles se destacam os princípios da *legalidade* e da *vinculação ao edital*. O que, no entanto, não ocorreu no caso em análise. Pois, como sobreditó, a empresa sagrada como vencedora



não cumpriu o edital, eis que apresentou a proposta de preço, bem como a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal em única via, e deixou de apresentar a memória de cálculos.

Cabe reforçar que os princípio que norteiam o processo licitatório são a base do regime jurídico-administrativo. E por isso, a sua aplicação não é uma faculdade, mas sim, um dever da Administração Pública.

E, no que toca ao princípio da *legalidade*, adiciona nesta oportunidade o clássico ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho , (USTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813):

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

E então, por ser obrigatório a aplicação dos princípios norteadores da Licitação, previstos na lei pertinente, e que, dentre eles, se vê como descumpridos os princípios da *legalidade* e da *vinculação ao edital*, espera que essa doura comissão reveja e reconsidera o ato classificatório, aqui impugnado.

Para o ensejo, vale trazer à baila mais uma clássica definição de edital do mestre administrativista (Hely Lopes Meirelles MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 130), a saber:

O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.

Consoante aqui dito, a Recorrida deixou de anexar documento exigido no instrumento convocatório, e por isso, a sua desclassificação seria medida a ser imposta por vossas senhorias.

Cabe aqui acrescentar que sequer se pode atrelar a exigência editalícia em foco como excesso de formalismo, pois, em que pese ser o formalismo moderado o mais ajustado no hodierno direito, a permitir, inclusive, a possibilidade de saneamento de algumas falhas cometidas pelas proponentes, mas, é preciso observar que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica. Ou seja, não detém o condão de desconstituir as letras da lei, sobretudo, do já supracitado artigo 3º. Assim como também, não desprestigia o princípio na vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe acrescentar como um relevante tópico, o fato de que a não apresentação da memória de cálculo, não só se apresenta como um grave descumprimento de regras editalícias, mas também, como uma nítida ausência de dados de tamanha importância para a transparência do processo licitatório . Pois, a memória de cálculo consiste na demonstração do detalhamento e da metodologia adotada para a obtenção dos valores propostos e ali alcançados como o de menor preço. Logo, requisito essencial para a classificação,

Por fim, com a classificação ora questionada, deixou essa doura CPL de prezar pelos princípios aqui debatidos, pugna pela reforma da decisão classificatória.

DO PEDIDO

Destarte, requer o provimento do presente recurso, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta ofertada pela empresa declarada como vencedora, para que na sequência, outra sessão de classificação se coloque em pauta.

Para tanto, requer, seja suspenso o processo licitatório, ao fim de aguardar o desfecho da presente, por ser tal medida de mais inteira e lícita justiça, para que ao final, na remota hipótese de não ser reconsiderada a decisão que classificou a empresa supra mencionada, seja dado prosseguimento para o setor hierarquicamente superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022.



GRAN Rio
engenharia
Paulo Cesar Méscolin
Sócio-Diretor
CREA 34052-D